

1. O PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM.

- **Competência**
 - Ação cautelar incidental: Competência do juízo da causa principal
 - ❖ Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal.
 - Ação cautelar preparatória ou antecedente: regras gerais de competência.
- **Petição inicial** (artigo 801 + 282 CPC):
 - Endereçamento à autoridade judiciária, observada a competência.
 - Preâmbulo: identificação das partes
 - Exposição sumária do direito ameaçado (interesse tutelável) e o receio da lesão (causa de pedir - *periculum in mora* + pedido).
 - Indicação expressa da ação principal (*fumus boni iuris*) a ser proposta (lide e seu fundamento).
 - Requerimento de provas.
 - Requerimento de concessão liminar da medida, sem que seja ouvida a parte contrária (*inaudita altera pars*) - art. 804 CPC.
 - Requerimento de citação
 - Valor da causa (art. 258 CPC).
- **Conceção de Liminar:**
 - O Juiz ao analisar o requerimento poderá:
 - ❖ Indeferir o pedido;
 - ❖ Designar audiência (unilateral) de justificação prévia para produção de provas.
 - ❖ Determinar a prestação de caução (contracautela), para garantir eventuais prejuízos.
 - Da decisão que defere ou indefere cabe **Agravo de Instrumento**
 - ❖ Defere: pode requerer efeito suspensivo para não executar a medida;
 - ❖ Indeferir: pode requerer efeito ativo para conceder a liminar.
- **Citação:**
 - Prazo para contestar: 5 dias + indicação de provas que pretende produzir.
 - ❖ Termo inicial: execução da medida ou juntada do mandado.
 - Não são contestáveis a justificação, o protesto judicial, a interpelação e a notificação.
 - ❖ Omissão: Efeitos da revelia: confissão ficta e julgamento antecipado.
 - ❖ Concordância: reconhecimento jurídico do pedido;
 - ❖ Responder (não há reconvenção): designada audiência de instrução e julgamento.
- **Sentença:**
 - Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos autos do processo principal, é possível que o juiz decida o processo principal e o cautelar na mesma sentença.
 - ❖ Nesse caso há necessidade de apenas uma **Apelação** contra a decisão do processo cautelar e do principal. A apelação será recebida apenas com efeito devolutivo com relação ao processo cautelar e com duplo efeito no processo principal.
- **Responsabilidade do Requerente.**
 - Objetiva, não se perquire se houve culpa.
 - É possível cumular essa responsabilidade com a litigância de má-fé.
 - Circunstâncias:
 - ❖ Se houver sucumbência no processo principal;
 - ❖ Se obtida a liminar, não promover a citação;
 - ❖ Se houver a cessão da eficácia da medida;
 - ❖ Se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição e a medida foi executada.
 - Pressupostos para essa responsabilidade Objetiva:
 - ❖ Execução da medida;
 - ❖ Ocorrência de uma das hipóteses do artigo 811;
 - ❖ O requerido deve ter experimentado prejuízo;
 - ❖ Nexos de causalidade (os prejuízos decorreram da execução da medida).
- **Contracautela:** medida que assegura que serão ressarcidos os eventuais prejuízos decorrentes da medida cautelar. É uma outra medida cautelar. Ex. caução.
 - A contracautela pode ser determinada de ofício ou pleiteada pelo requerido.
- **Cessaçã da Medida:**
 - Se não executada em 30 dias.
 - Se a parte não intentar a ação principal no prazo de 30 dias;
 - Se declarado extinto o processo principal;

➤ **Conceito:**

- Objetivo: Garantir a eficácia de futura execução por quantia certa;
- Objeto: Apreensão de bens indeterminados no patrimônio do devedor;
 - ❖ Bens que não são passíveis de penhora também não são passíveis no arresto.
- Contra devedor solvente ou insolvente;
- Indisponibilidade dos bens arrestados.
- Resolve-se em penhora;

➤ **Classificação:**

- Real e Jurisdicional;

➤ **Natureza Jurídica:**

- Cautelar; Securatória; Constritiva de Direito.
 - ❖ Arresto Cautelar: É ação cautelar autônoma.
 - ❖ Arresto Executivo: previsto no art. 653, trata-se de uma medida acautelatória, concedida de ofício, como incidente no processo de execução.
 - ❖ Arrestos Especiais: Reserva de bens no inventário para pagamento de dívidas; Arresto de navio e aeronave.

➤ **Requisitos Específicos:**

- *Fumus Boni Iuris*: Prova literal da dívida líquida e certa;
- Periculum in mora:
 - ❖ Devedor sem domicílio certo:
 - Intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui;
 - Deixa de pagar no prazo: impontualidade + dificuldade de citação;
 - ❖ Devedor com domicílio certo:
 - Se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
 - Insolvente, aliena ou tenta alienar ou gravar seus bens.
 - ❖ Tenta alienar, hipotecar ou dar em anticrese bens de raiz, sem haver outros equivalentes às dívidas.
 - ❖ Outros casos expressos em lei.

➤ **Procedimento:**

- Comum cautelar.
- Liminar: é possível, sem ouvir a parte contrária.
 - ❖ Se prestar caução dispensa-se a audiência de justificação prévia.
 - ❖ Prova documental ou justificação prévia.
 - ❖ A justificação prévia pode ser feita em segredo e de plano.
 - ❖ A J.P. não é exigida se o requerente foi a União, Estado e Municípios
- Qualquer pessoa pode ser nomeada depositária, incluindo o devedor.
 - ❖ É lavrado um auto, nomeando-se o depositário para a guarda dos bens.
 - ❖ Pode ser concedido liminarmente ou por sentença.
- Não faz coisa julgada material, a menos que seja decretada a prescrição ou decadência.
- Resolve-se em penhora.
- Suspende a execução do arresto:
 - ❖ Pagamento ou depósito em juízo (dívida + honorários + custas);
 - ❖ Caução por fiador idôneo ou prestação de caução real (dívida + honorários + custas).
- Cessaçã do Arresto:
 - ❖ Pelo pagamento (primeiro provoca a suspensão, mas com a sentença cessa o arresto)
 - ❖ Pela novaçã;
 - ❖ Pela transaçã.
- Sentença:
 - ❖ Cabe recurso de apelaçã (Sem efeito suspensivo).

3. DO SEQÜESTRO

- **Conceito:**
 - Objetivo: Resguardo da eficácia de futura execução de coisa certa
 - Objeto: Apreensão de bens determinados que são ou serão objeto de pendência judicial.
 - Não há necessidade da instauração de processo de execução
- **Classificação:**
 - Real e Jurisdicional; Poder ser preparatória ou incidental.
- **Natureza Jurídica:**
 - Cautelar; Securatória; constrictiva de direito.
- **Requisitos Específicos:**
 - *Fumus Boni Iuris:*
 - ❖ Dúvida sobre de quem é a posse a propriedade do bem:
 - A) Litígio envolvendo a propriedade ou posse de bens moveis.
 - B) Sentença condenando o réu quanto a frutos e rendimentos de imóvel litigioso;
 - C) Ações de Separação Judicial e Anulação do Casamento, dilapidação pelo cônjuge.
 - *Periculum in mora:*
 - ❖ Necessidade de evitar o desaparecimento ou danificação do bem:
 - A) Receio de rixas ou danificação do bem;
 - B) Existência de frutos civis ou frutos naturais;
 - C) A dilapidação patrimonial em curso;
- **Procedimento:**
 - Comum Cautelar: Regras do Arresto;
 - Deve haver prova documental ou justificação prévia;
 - ❖ Se o requerente for o poder público não se exige a justificação prévia.
 - ❖ A justificação pode ser substituída por caução;
 - Concedido o seqüestro é lavrado auto da apreensão dos bens que ficam aos cuidados de um depositário que pode ser qualquer pessoa, mas se for alguma das partes deverá oferecer caução.
 - Gera uma sentença auto-exequível, com imediata expedição.
- **Legitimidade:**
 - Ativa: do autor ou do réu da ação principal;
 - ❖ Sempre a pessoa que não está com a posse do bem.
 - ❖ O réu só poderá promover a ação cautelar incidental.
 - ❖ É possível ao réu promover a cautelar incidental mesmo antes da citação.
 - Passiva: do réu ou do autor da ação principal.

4. DA BUSCA E APREENSÃO

➤ **Conceito:**

- Objetivo:
 - ❖ Preservação da eficácia da sentença proferida em outro processo;
 - ❖ Resguardo da produção de prova documental ou pericial;
- Objeto: pessoas (incapazes menores ou interditos) ou coisas (móveis ou semoventes).
 - ❖ Trata-se de um único ato processual, mas ele compreende duas atividades de buscar e apreender (na verdade há busca, o encontro, apreensão e o depósito).

➤ **Natureza Jurídica:**

- Cautelar; Acessória de outra ação;
- Satistativa: quando envolver, por exemplo, alienação fiduciária.
- Conhecimento: de procedimento comum não comporta liminar.

➤ **Procedimento:**

- Comum Cautelar.
- Deve ser especificado:
 - ❖ A coisa ou a pessoa; o local onde se encontra; o destino a ser dado.
- Admite deferimento da liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC).
 - ❖ A Justificação prévia pode ser em segredo de justiça quando indispensável
 - ❖ Concedida a liminar é expedido o mandado que deve conter:
 - Indicação da casa ou local em que se deve efetuar a diligência;
 - A descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;
 - A assinatura do juiz de quem emanar a ordem.
- O mandado é cumprido por dois oficiais de justiça
 - ❖ Poderes: arrombamento de portas externas e internas e de móveis desde que não ocorra a abertura voluntária.
 - ❖ Os oficiais devem ser acompanhados de duas testemunhas;
 - ❖ Os oficiais podem pedir reforço policial.
 - ❖ O mandado não pode ser cumprido a qualquer hora, deve obedecer o horário forense (art. 172) das 6 às 20hs nos dias úteis.
 - O arrombamento não pode acontecer a qualquer hora, somente durante o dia, pois a CF prevê a inviolabilidade do domicílio.
 - ❖ Tratando-se de direito autorais, marcas e patentes, os oficiais devem levar também dois peritos
- Todos os participantes devem assinar o auto circunstanciado.

5. DO ARROLAMENTO DE BENS

➤ **Conceito:**

- Objetivo: Fazer a lista dos bens e garantir sua conservação.
- Objeto: coisas móveis ou imóveis.
- Não se confunde essa ação com a ação de arrolamento de bens em inventário.

➤ **Finalidade:**

- A finalidade se divide em:
 - ❖ Arrolar: finalidade documental;
 - ❖ Apreender: finalidade constritiva;
 - ❖ Depositatar: finalidade constritiva.
- Importante notar que caso a ação principal não seja proposta, apenas as providências de natureza constritiva terão seus efeitos cessados. A prova documental permanece e pode ser apresentada em ação futura.

➤ **Pressupostos:**

- Periculum in mora: receio de extravio ou dissipação.
- Fumus Boni Iuri: Indicação da titularidade do direito subjetivo
- Basta a plausibilidade do direito invocado.
- Credores não podem promover a ação cautelar de arrolamento de bens. O credor que pode promover essa ação é apenas o credor de herança jacente.

➤ **Procedimento:**

- Comum cautelar;
- Admite a modalidade preparatória ou incidental.
- Petição Inicial:
 - ❖ Direito aos bens: fumus boni iuris
 - ❖ Os fatos em que se funda o receio de extravio: periculum in mora
- Admite a concessão de liminar inaudita altera pars, com ou sem justificção prévia.
- Auto de arrolamento: lavrado pelo oficial, descrevendo todos os bens e nomeando um depositário.
- Execução: se o fiscal não conseguir concluir a execução no dia o local é lacrado.
- Sentença: recurso de apelação sem efeito suspensivo.

- **Conceito:**
 - Objetivo: garantir o cumprimento de um dever ou obrigação;
 - Objeto: Colocação de bens à disposição do juiz ou oferecimento de fiador.
- **Classificação:**
 - Legais; Negociais ou Processuais (garantia de processo).
 - Satisfativa ou cautelar (resguarda eventuais danos no processo);
 - Real (bens) ou Fidejussória (fiador);
- **Legitimidade:** O interessado ou o terceiro.
 - No caso da caução fidejussória quem presta a caução é um terceiro (o fiador).
 - Na caução real os bens podem ser de propriedade do interessado ou de terceiro.
- **Ação proposta pelo obrigado a prestá-la:**
 - Valor caucionar (valor a ser garantido);
 - Modo de prestar a caução (real ou fidejussória);
 - Estimativa do valor do bem se a caução for real;
 - Prova da suficiência da caução real ou da idoneidade (financeira) do fiador.
 - Requerimento de citação do beneficiário;
 - ❖ O requerido é citado para aceitar a caução ou apresentar defesa em 5 dias.
- **Ação proposta por quem tem direito de exigir a prestação da caução:**
 - Requerer a citação para prestar caução sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato assinarem para a falta.
 - Essa é uma tutela específica de relação de fazer.
 - O requerido é citado para prestar a caução ou contestar em 5 dias.
- **Casos de Imediato Proferimento da Sentença:**
 - Se não houver contestação (revelia);
 - Se a caução for aceita (reconhecimento jurídico do pedido);
 - Se não houver necessidade de produção de provas (julgamento antecipado da lide).
- **Primeira Sentença – Conteúdo da sentença de Procedência:**
 - O Juiz deve determinar:
 - ❖ Valor a caucionar;
 - ❖ Espécie de caução;
 - ❖ Formalidades para a prestação da caução;
 - ❖ Prazo para que a caução seja prestada.
 - Se o processo é iniciado pelo obrigado a prestar caução: o juiz determinará que seja tomada por termo a caução oferecida, dando-a por prestada;
 - Se o processo é iniciado pela pessoa em cujo favor será prestada a caução, o juiz fixará prazo para que o requerido a apresente, sob pena de impor a sanção cominada.
 - A apelação dessa sentença não tem efeito suspensivo, há intimação da parte.
- **Segunda Sentença – Declaratória:**
 - Não cumprido o comando da primeira sentença, o juiz declarará:
 - ❖ Prestação de caução, se for hipótese do artigo 829.
 - ❖ Imputação da pena, se requerida na inicial, caso seja o caso do artigo 830.
 - A pena pode ser a perda de um direito ou pagamento de uma multa.
- **Ação incidental para exigir o reforço de caução**
 - É possível pleitear o reforço da caução quando a garantia desfalcar-se.
 - Julgado procedente o pedido o juiz fixará o prazo para o reforço;
 - Se não for cumprido: extinção do processo principal sem resolução do mérito.
- **Caução às Custas:**
 - Objetivo: Garantir o pagamento das verbas de sucumbência;
 - Exigida do autor, residente fora do país ou que dele se ausente.
 - Não será exigida:
 - ❖ Se o autor tiver bens no Brasil;
 - ❖ Ações de execução de título extrajudicial;
 - ❖ Na reconvenção – art. 836.
 - O STJ entendeu que essa caução para o réu com fundamento no poder geral de cautela
- Não há necessidade de procedimento autônomo.

7. DA EXIBIÇÃO

- **Conceito:**
 - Objetivo: trazer uma coisa ao público (faculdade de ver e tocar) para:
 - ❖ Constituição de prova; assecuração de prova; exercício do direito de fiscalizar.
 - Objeto: coisa móvel; documento próprio ou comum; escrituração comercial.
 - A Ação é proposta em face de quem tem a posse. O requerido não perde a posse.
- **Classificação:** Pode ser preparatória ou incidental;
- **Natureza Jurídica:** Medida antecipatória de provas.
- **Tipos de Exibição:**
 - Exibição como objeto de ação principal autônoma: o autor vai a juízo apenas para exercer seu direito de ver;
 - Exibição como cautelar preparatória;
 - Exibição Incidental probatória (não é cautelar!).
- **Espécies de exibição:**
 - Exibição de coisa móvel:
 - ❖ O requerente reputa que a coisa é sua ou que tenha interesse jurídico de conhecê-la.
 - Exibição de documento:
 - ❖ Documento deve ser próprio ou comum;
 - ❖ Deve estar em poder do co-interessado ou de terceiro.
 - Exibição de escrituração e documentação comercial.
 - ❖ Nos casos expressos em lei
- **Não se sujeita ao prazo extintivo de 30 dias;**
- **Procedimento:**
 - Não admite liminar porque o procedimento é do incidente probatório
 - Na petição inicial é preciso:
 - ❖ Especificar a finalidade da prova;
 - ❖ Individuação do documento e da coisa;
 - ❖ Explicar porque o requerente entende que a posse esta com o requerido.
 - Citação do requerido: prazo para resposta: 5 dias
 - STJ: Sumula 372. Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória.

8. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- **Conceito:**
 - Objetivo: resguardo da prova oral ou pericial contra sua irrealizabilidade.
 - ❖ Perigo: probabilidade de a prova não ser produzida no momento oportuno.
 - Objeto: Prova oral (interrogatório da parte); Prova Testemunhal ou Prova pericial.
 - Trata-se de cautelar para realizar prova em momento processual anterior àquele na qual a prova seria produzida.
- **Classificação:**
 - Pode ser preparatória ou incidental (antes do momento em que poderia ser produzida).
- **Não se sujeita ao prazo extintivo de 30 dias;**
- **Procedimento:**
 - Comum cautelar
 - Legitimação: Autor e Réu (nesse caso apenas incidental);
 - Petição Inicial: deve informar os fatos que pretende provar e o tipo de prova pretendida
 - Contestação: pode alegar: ausência do *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, requisitos e pressupostos processuais, decadência e prescrição
 - Admite liminar;
 - ❖ Se for oral, liminarmente é designada a data para tomada dos depoimentos e determinará a citação do requerido para comparecer naquela data.
 - ❖ Se for pericial, liminarmente é nomeado o perito e arbitrados seus honorários
 - Previne a Competência;
 - Sentença homologatória.
 - O juiz apenas homologa a produção da prova
- **Valoração da Prova:**
 - O juiz não faz a valoração da prova nesta ação cautelar, apenas produz a prova.

9. DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS

➤ **Sobre Alimentos:**

- Conceito: Prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si.
 - ❖ Aquilo que é necessário para a pessoa viver em seu meio social, incluído o lazer.
- Espécies de alimentos
 - ❖ Definitivos: Prestações periódicas de caráter permanente, ainda que suscetíveis de eventual revisão.
 - ❖ Provisórios: Fixados liminarmente na ação de alimentos, de procedimento especial.
 - ❖ Provisionais: Fixados na ação cautelar. São Provisórios.
 - ❖ Gravídicos: Fixados para a mulher gestante

➤ **Conceito:**

- Objetivo: Obtenção do necessário para o sustento;
- Objeto: alimentação, habitação, vestuário, custas e despesas da demanda.
- Os alimentos provisionais duram enquanto durar o processo principal.

➤ **Características principais:**

- Acessória: de separação, anulação, alimentos.
- Preventiva: evita a falta de alimentos.
- Provisória: vigora apenas até o final da ação principal.
- Pode ser preparatória ou incidental

➤ **Procedimento:**

- Comum Cautelar
 - ❖ A Competência é a mesma da ação principal.
 - ❖ Sempre em primeiro grau de jurisdição.
- Petição inicial:
 - ❖ Necessidades do requerente
 - ❖ Possibilidades do requerido
- Admite a concessão de liminar inaudita altera pars
- Valor da causa: doze prestações mensais (art. 259, VI)
- Prosseguimento: aplica-se o procedimento comum cautelar
- Sentença – recurso: apelação
- Execução: procedimento dos arts. 732 a 735 CPC

10. DA JUSTIFICAÇÃO

- **Conceito:**
 - Objetivo: Coleta avulsa de prova testemunhal para ser utilizada em processo futuro, sem vinculação a uma ação principal.
 - Objeto: fato ou relação jurídica (a ser provado)
 - No procedimento cautelar não há valoração, mas mera colheita da prova.
- **Diferença em relação à Justificação Prévia:**
 - Justificação: é procedimento cautelar para coleta avulsa de prova testemunhal;
 - Justificação prévia: é ato de procedimento em processo em curso para justificar certas providências judiciais, como a obtenção de um provimento liminar.
 - Ambos se destinam à prova testemunhal, mas a justificação é um procedimento completo enquanto a justificação prévia é um ato.
- **Características:**
 - Apenas forma preparatória.
- **Natureza jurídica:** Administrativa.
 - Jurisdição voluntária (embora o procedimento não seja de jurisdição voluntária).
- **Não se sujeita ao prazo extintivo de 30 dias;**
- **Procedimento:**
 - Petição inicial: requisitos comuns, CPC 282 + 861.
 - ❖ Deve ser exposto o fato ou relação que pretende ver justificada.
 - ❖ Não necessita da demonstração dos pressupostos específicos (fumus boni iuris e periculum in mora);
 - ❖ Deve haver requerimento de designação de data para audiência em que serão tomados depoimentos das testemunhas, requerendo, ainda as respectivas intimações.
 - ❖ O pólo passivo pode ou não ser preenchido. Mas se for preenchido, os interessados serão citados apenas para comparecer à audiência e inquirir ou contraditar a testemunha.
 - ❖ Não há necessidade de indicar qual a eventual ação principal a ser proposta.
 - ❖ Poderá juntar documentos.
 - Citação dos interessados para acompanhar a produção da prova testemunhal.
 - ❖ Se não puder ser citado pessoalmente, se fará a citação ficta (hora certa e edital) e intervirá o Ministério Público (quando há interesse público)
 - O interessado poderá:
 - ❖ Reinquerir e contraditar testemunhas;
 - ❖ Manifestar-se sobre os documentos no prazo de 24hs.
 - Não se admite defesa nem recurso.
 - Não há concessão de liminar.
 - A sentença é homologatória, inapelável.
 - ❖ Nota: a sentença que, por exemplo, indefere a inicial, é recorrível.
 - O juiz não se manifesta sobre o mérito da prova, verifica apenas as formalidades.
 - Depois de 48hs os autos são entregues ao requerente.
- **Competência:** sumula 32, STJ, compete à justiça federal processar justificações destinadas a instruir pedido perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação art. 15, II da lei 5010/66 (no local em que não há justiça federal a competência é da justiça estadual).

11. DOS PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES

➤ **Conceito:**

- Objetivo: comunicar uma vontade a alguém.
 - ❖ Protesto: Comprovação formal da intenção;
 - Objetivo: Prevenir a responsabilidade; prover a conservação e ressalva de direitos;
 - ❖ Notificação: comunicação para que o notificado faça ou deixe de fazer algo.
 - Objetivo: Interromper a prescrição; atender a exigência para propositura de ações.
 - ❖ Interpeção: exigir explicações ou cumprimento de obrigação.
- Procedimentos que poderiam ser realizados extrajudicialmente.
- A utilização do poder judiciário é uma opção.

➤ **Natureza Jurídica:**

- Jurisdição voluntária, não sujeitos às características das cautelares.

➤ **Não se sujeita ao prazo extintivo de 30 dias;**

➤ **Procedimento:**

- É o mesmo para as três medidas.
- Competência: regras gerais, não gera prevenção.
- Petição Inicial:
 - ❖ Não há requerimento de citação, mas apenas intimação.
 - ❖ Pedido: requerer a intimação;
 - ❖ Não ha necessidade de indicação da ação principal a ser proposta.
 - ❖ Deve ser demonstrado o interesse e a não nocividade da medida sob pena de indeferimento da inicial.

➤ **Intimação por editais:**

- Conhecimento público: quando a publicidade for essencial ao processo.
- Destinatário em local incerto e não sabido;
- Urgência: para garantir a tempestividade da comunicação.

➤ **Medidas não admitidas:**

- Não há liminar nem medida *inaudita altera paers*.
- Não se admite defesa ou contra=protesto.
- Não há resposta nos próprios autos, para responder o réu precisa propor uma nova ação

➤ **Devolução dos autos:**

- Os autos são entregues ao requerente após 48 horas.
- Não há sentença nem recurso.
 - ❖ Exceto em caso de indeferimento da inicial.

12. DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

- **Penhor:** Direito real de garantia que incide sobre coisas móveis, por meio do qual o credor passa a ter a posse direta do bem até o pagamento da dívida.
- **Penhor Legal:** Penhor instituído por lei para pagamento de uma dívida
- **Hipóteses de penhor Legal:**
 - Hospedagem: recai da garantia sobre a bagagem do hospede;
 - Locação de imóveis: recai a garantia sobre os moveis que estiverem no local.
 - Artistas: podem reter o equipamento a título de cachê.
- **Objeto do penhor legal:** Bens até o valor da dívida, mediante recibo.
 - Os bens empenhados serão, na execução da ação de cobrança, penhorados.
 - Os bens que não são passíveis de penhora não podem, também, sofrer penhor legal.
- **Homologação do Penhor Legal:**
 - Objetivo: ratificar o penhor legal reconhecendo a situação preestabelecida.
 - Objeto: os bens empenhados.
- **Natureza Jurídica:** Jurisdição voluntária e satisfativa, não tem natureza cautelar.
- **Procedimento:**
 - Inicial com as contas das despesas, tabela de preço, relação de objetos retidos.
 - Requerimento de citação do devedor para pagar em 24 horas ou oferecer defesa.
 - Admite liminar inaudita altera paers.
 - Defesa só pode alegar:
 - ❖ Nulidade do processo (defesas processuais);
 - ❖ Extinção da obrigação;
 - ❖ Não se a dívida prevista em lei, ou não estarem os bens sujeitos ao penhor legal.
 - ❖ Se o devedor quedar silente: revelia.
 - Soluções possíveis:
 - Homologação do penhor: a sentença constitui título executivo.
 - ❖ Homologado o penhor, os autos são entregues ao autor em 48 horas.
 - Não Homologação: os bens são devolvidos ao requerido
 - Pagamento pelo requerido: extingue-se o processo com julgamento do mérito.
- **Recurso:** Apelação sem efeito suspensivo.

13. DA POSSE EM NOME DO NASCITURO

- **Conceito:**
 - Objetivo: proteção dos direitos do nascituro na sucessão.
 - Objeto: Exame pericial e constatação da gravidez.
- **Natureza Jurídica:** Jurisdição voluntária.
- **Procedimento:**
 - Comum Cautelar;
 - Petição inicial deve ser instruída com a certidão de óbito.
 - Legitimidade ativa: da mãe, do MP e da defensoria pública.
 - Legitimidade passiva: dos demais herdeiros.
 - Pedido:
 - ❖ Investidura na posse dos direitos do nascituro para que a mãe, ou um curador, exerça todos os direitos que caibam ao que ainda não nasceu para a sua salvaguarda.
 - Requerimentos:
 - ❖ Citação dos requeridos;
 - ❖ Nomeação de um médico para realizar o exame.
 - ❖ Intimação do Ministério Público.
 - O exame é dispensado se os herdeiros concordarem com a declaração de gravidez.
 - Em caso algum a falta do exame prejudicará o nascituro.
 - Apresentado o laudo, abre-se o prazo para os interessados falarem.
 - Sentença tem natureza declaratória e investe a requerente na posse dos direitos do nascituro.
 - Cabe apelação sem efeito suspensivo.

14. DO ATENTADO

- **Conceito:**
 - Objetivo: constatação da alteração fática da causa e recomposição da situação.
 - Deve haver: lide pendente, alteração ilegal do estado fático da causa, prejuízo.
- **Cabimento:** Se há, no curso do processo:
 - Violação de penhora, arresto, seqüestro, imissão na posse;
 - Prosseguimento de obra embargada;
 - Inovação ilegal em qualquer processo;
- **Momento:** só pode ser incidental, nunca será preparatória.
- **Procedimento:** Comum Cautelar
 - Prevenção do juiz da ação principal, sem deslocação da competência para o tribunal.
 - O pedido pode ser cumulado com perdas e danos.
 - Não admite liminar, tendo em vista a omissão do legislador que não determinou a aplicação do artigo 804.
- **Efeitos da Procedência:**
 - Obrigação de fazer ou não fazer: restabelecimento do estado anterior.
 - Suspensão do processo principal: mas não dos prazos;
 - Proibição do réu falar no processo principal;
 - Condenação em perdas e danos, se houver pedido;
 - Condenação nas verbas de sucumbência.
- **Sentença:**
 - Julga a cautelar e as perdas e danos;
 - O recurso é apelação, sem efeito suspensivo exceto para as perdas e danos.
 - Há também a formação de coisa julgada material quanto ao pedido de perdas e danos.

15. DO PROTESTO E DA APREENSÃO DE TÍTULOS

PROTESTO:

- **Conceito:**
 - Objetivo: caracterizar o não pagamento ou a falta de aceite.
 - ❖ Se for requisito para assegurar outros direitos, o protesto é necessário.
- **Natureza Jurídica:** Ato administrativo, EXTRAJUDICIAL, solene e probatório.
- **Procedimento legal:**
 - O título é a apresentado ao oficial do cartório, que examinará sua perfeição formal e:
 - ❖ Se não estiver em ordem: o título é devolvido.
 - ❖ Se estiver em ordem: ocorre a intimação do devedor por aviso escrito.
 - Intimação: Pode ser em mãos, por carta com A.R. ou por edital.
 - Se o devedor permanece inerte, o processo é efetivado no prazo de 3 dias.
 - Se o devedor entende indevido o processo deve promover a cautelar de sustação de processo ou ação declaratória.
 - ❖ Se o oficial estiver em dúvida: consulta o juiz.
 - O interessado pode reclamar ao juiz que, ouvido o oficial, proferirá sentença.
 - ❖ A atuação do juiz é como autoridade administrativa.

APREENSÃO DE TÍTULOS:

- **Conceito:**
 - Objetivo: Apreensão do título retido indevidamente
 - Objeto: título retido pelo emitente, sacado ou aceitante.
- **Natureza Jurídica:** Jurisdicional satisfativa de processo de conhecimento.
- **Procedimento:**
 - Petição Inicial deve ser instruída com a justificação ou prova documental da entrega do título e da retenção.
 - Não há concessão de liminar.
 - O devedor é citado para entregar o título ou oferecer defesa.
 - ❖ Se entregar há reconhecimento jurídico do pedido;
 - ❖ Se contestar só pode discutir a retenção ou não do título.
 - Na sentença de procedência é determinada a apreensão do título.
 - ❖ Não se aplica mais a prisão do devedor por ser inconstitucional.
 - Se houver depósito do valor da dívida, deve-se esperar o julgamento da ação.

16. DE OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

- **Natureza Jurídica:** Cautelares nominadas sujeitas ao procedimento comum cautelar.
- **Procedimento:** Comum Cautelar
- **Obras de conservação da coisa litigiosa:**
 - **Objetivo:** autorização de atos de conservação para prevenir a deterioração do bem.
 - **Momento:** Apenas Incidental.
 - **Legitimados:** Ambos os litigantes.
 - ❖ Depositário: não tem interesse processual (já tem a obrigação de conservar a coisa).
 - Única medida (do rol) que tem natureza patrimonial.
- **Entrega de bens de uso pessoal:**
 - **Objetivo:** Garantir a entrega de bens pessoais do cônjuge e dos filhos.
 - **Momento:** Preparatória ou Incidental.
 - **Legitimados:** O cônjuge, os filhos e o companheiro (poder geral de cautela);
 - **Natureza da Medida:**
 - ❖ Requerido não contesta: satisfativa, não se submete ao prazo de 30 dias.
 - ❖ Requerido contesta: Natureza cautelar, deve ser proposta ação principal.
- **Posse provisória dos filhos:**
 - **Objetivo:** estabelecer a guarda provisória de filhos na pendência de ação.
 - **Momento:** Preparatória ou Incidental.
 - **Legitimados:** Os pais, com intervenção do Ministério Público.
 - **Particularidades:**
 - ❖ Poderá haver cumulação do pedido de posse com o de regulamentação de visitas.
 - ❖ O mero decurso do prazo de 30 dias não implica o retorno à condição anterior.
- **Afastamento do menor autorizado a contrair casamento:**
 - **Objetivo:** Afastamento do menor autorizado judicialmente a contrair núpcias.
 - **Legitimados:** O próprio menor, o Ministério Público e a Defensoria Pública.
 - **Particularidades:**
 - ❖ Aplica-se, por analogia, também em situação de recusa de assentimento pelo tutor.
 - ❖ A medida perde a eficácia se não for realizado o casamento.
 - ❖ Ao conceder a medida o juiz determina o depósito do menor (parente ou terceiro).
 - ❖ Ação principal: Procedimento de jurisdição voluntária de suprimento judicial.
- **Depósito de Menores:**
 - **Objetivo:** resguardar o menor, física e moralmente daquele que detinha a sua guarda.
 - **Momento:** Preparatória ou incidental.
 - **Legitimados:** O menor, algum parente, o Ministério Público e a Defensoria Pública.
 - **Particularidades:**
 - ❖ Aplica-se, por analogia, aos casos de abuso contra órfãos e interditos.
 - ❖ Pode ser expedido mandado de busca e apreensão para depósito do menor.
 - ❖ O mero decurso do prazo de 30 dias não implica o retorno à condição anterior.
- **Afastamento de um dos cônjuges:**
 - **Objetivo:** Resguardar a integridade física e moral do requerente e/ou filhos.
 - **Momento:** Preparatória ou Incidental.
 - **Legitimados:** Os cônjuges e os companheiros (união estável).
 - **Particularidades:**
 - ❖ A medida poderá se utilizada para evitar que o cônjuge ausente retorne.
 - ❖ A medida pode ter em vista a não caracterização de abandono do lar.
 - ❖ O afastamento coercitivo é medida excepcional.
 - ❖ Sujeita ao prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia.
- **Guarda e Educação dos Filhos:**
 - **Objetivo:** Tutela dos efeitos de processos que envolvam discussão do poder familiar.
 - **Momento:** Preparatória ou Incidental.
 - **Legitimados:** Os pais, parentes, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou terceiros.
- **Interdição ou demolição de prédio:**
 - **Objetivo:** Promover a interdição ou demolição de prédio
 - **Momento:** Preparatória ou Incidental.
 - **Legitimados:** Vizinhança, o Ministério Público e terceiro que se sinta ameaçado.
 - Caso implique imediata alteração da situação fática sujeita-se ao prazo de 30 dias.